



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2188338-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMÉLIA BAZONI TRIZZINO, é embargado CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2188338-84.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Amélia Bazoni Trizzino

Embargado: Camargo Corrêa Desenvolvimento Imobiliário S/A

Interessados: Olga Bazoni Rozzato, Darcy Sylvio Rozatto e Alinhamento Comércio de Artefatos de Concreto Ltda

Juízo de origem: 5ª Vara Cível de Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Voto 6.170-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, basta que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Amélia Bazoni Trizzino contra o acórdão de fls. 56/60.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, para fins de prequestionamento, nos seguintes termos: "o v. acórdão embargado viola entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.925.959 SP (2021/0065960-5), ocorrido recentemente, no ano de 2023, a partir de voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão esta que passou a contrastar com a forma como a 4ª Turma trata o tema."

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração e deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Agrava a autora pugnando pela fixação de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há contradição no do acórdão embargado em relação ao julgamento do REsp 1.925.959 SP pelo Superior Tribunal de Justiça, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial

Observa-se que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é interna, isto é, aquela que se verifica dentro do próprio julgado, havendo incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão.

Ademais, o REsp 1.925.959 SP não é precedente vinculante.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, não configurada qualquer contradição no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica